



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023.

"INSTITUI O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO-PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA, NOS TERMOS DO ART. 35-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVEIRO, A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º. Os agentes políticos, considerados por esta lei, como sendo o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais do Município de Aveiro-Pará e os Vereadores da Câmara Municipal de Aveiro-Pará, farão *jus* ao recebimento do 13º (Décimo Terceiro) Salário/Subsídio e das Férias anuais, acrescida do terço constitucional, previsto respectivamente, no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avo), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente e será pago na mesma data em que for previsto o pagamento para dos demais servidores.

§1º. Havendo vacância do cargo, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício e trabalho, será havida como integral para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º. São direitos sociais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais do Município de Aveiro-Pará e dos Vereadores da Câmara Municipal de Aveiro-Pará:



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

I- Gozo de Férias Anuais remuneradas, acrescido de um terço constitucional de sua remuneração.

II- Décimo Terceiro Salário, com base no valor integral do subsídio, salário ou vencimento.

Art. 4º. A cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, os Agentes Político, como sendo o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais do Município de Aveiro-Pará e os Vereadores da Câmara Municipal de Aveiro-Pará, farão *jus* a férias remuneradas, com acréscimo do terço constitucional, coincidindo as férias, preferencialmente, com o recesso forense do mês de janeiro, observado o interesse público à época da concessão.

§1º. O gozo das férias poderá ser interrompido mediante convocação extraordinária dos vereadores nos termos regimentais.

§2º. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo, para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

§3º. Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§4º. A concessão de férias no caso de Vereador, não é motivação para convocação de suplente.

§5º. Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I- Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II- No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 5º. O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, conforme prazos previstos na legislação federal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias de cada Poder, suplementadas se necessário.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1º, alíneas "a", "b" e "c", desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no parágrafo único do art. 12, desta Instrução Normativa.

§ 3º Na hipótese de percepção do Adicional de Férias (1/3), indicado no caput deste artigo, competirá à mesma lei instituidora do direito estabelecer as condições de aquisição e gozo, observadas a iniciativa e a forma do ato, vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais

De acordo com o dispositivo acima, assim como pelo art. 65-A, da Lei Orgânica do município de Aveiro-Pará, justifica-se a necessidade de aprovação da presente proposição, para garantia constitucional para percepção dos direitos sociais dos agentes políticos do município de Aveiro-Pará.

Desta forma, necessário se faz a apresentação da presente Lei Complementar, e que seja colocado em Plenário desta r. Casa de Leis, para discussão, votação e aprovação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Aveiro-Pará, 18 de dezembro de 2023.


Antonio Elídio da Freitas Silva

Presidente


Raimundo Georgênio Pereira de Oliveira

Vice-Presidente


Hélio Augusto Leite Ribeiro

1º Secretário


Luis Pereira Barradas

2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, defere aos Agentes Políticos, assim compreendidos o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais do Município de Aveiro-Pará e os Vereadores da Câmara Municipal de Aveiro-Pará, o direito à percepção de direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, como décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional;

Ainda encontra fundamento no art. 35-A, da Lei Orgânica do Município de Aveiro-Pará, que autoriza o pagamento de décimo terceiro salário e férias mais um terço aos agentes políticos do município de Aveiro-Pará;

Ademais, o STF já se manifestou sobre a matéria aduzindo que os agentes políticos têm direito ao 13º Subsídio/Salário, desde que autorizado em Lei própria no âmbito municipal e na Lei Orgânica do Município. Assim, a presente Lei Complementar é legalmente possível, para efetividade do pagamento em referência;

Importante destacar ainda, que o art. 11, da Instrução Normativa n.º 002/2022/TCMPA, que "DISCIPLINA AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS DE FIXAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES MUNICIPAIS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", autoriza a percepção de pagamento de décimo terceiro salário/subsídio e das férias mais um terço, senão vejamos:

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/8812, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA). (destaque nosso)



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1º, alíneas "a", "b" e "c", desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no parágrafo único do art. 12, desta Instrução Normativa.

§ 3º Na hipótese de percepção do Adicional de Férias (1/3), indicado no caput deste artigo, competirá à mesma lei instituidora do direito estabelecer as condições de aquisição e gozo, observadas a iniciativa e a forma do ato, vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais

De acordo com o dispositivo acima, assim como pelo art. 65-A, da Lei Orgânica do município de Aveiro-Pará, justifica-se a necessidade de aprovação da presente proposição, para garantia constitucional para percepção dos direitos sociais dos agentes políticos do município de Aveiro-Pará.

Desta forma, necessário se faz a apresentação da presente Lei Complementar, e que seja colocado em Plenário desta r. Casa de Leis, para discussão, votação e aprovação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Aveiro-Pará, 18 de dezembro de 2023.


Antonio Elídio da Freitas Silva

Presidente


Raimundo Georgênio Pereira de Oliveira

Vice-Presidente


Hélio Augusto Leite Ribeiro

1º Secretário


Luis Pereira Barradas

2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

Paulo Henrique Alvoredo da Cruz
Paulo Henrique Alvoredo da Cruz

Vereador

Raimundo Nonato da Silva Meneses
Raimundo Nonato da Silva Meneses

Vereador

Antonio Paulo Dantas Xavier
Antonio Paulo Dantas Xavier

Vereador

Zenaide Pacheco de Lima
Zenaide Pacheco de Lima

Vereador

Márcio José Alves Mota
Márcio José Alves Mota

Vereador